

Câmara Municipal de Tatuí

1

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

(Autoria do LEGISLATIVO)

P A R E C E R

VISTOS...

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Nº 03/2024, de autoria do Legislativo, que propõe a realocação de R\$ 600.000,00 do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para o Fundo Municipal de Cultura e para a Manutenção do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

É indiscutível que a Cultura desempenha um papel crucial no desenvolvimento social e na promoção de valores culturais no município. No entanto, apesar da relevância da proposta, a realocação dos recursos conforme sugerido na emenda revela-se impraticável devido a razões de ordem legal e financeira, que serão expostas a seguir.

A realocação de R\$ 600.000,00 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para a área de Cultura pode comprometer a execução de serviços essenciais prestados por essa Secretaria, como a coleta de lixo. A Lei



Câmara Municipal de Tatuí

2

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei nº 4.320/1964 estabelecem que a execução orçamentária deve respeitar o planejamento e a previsão das despesas. Pontuando-se isso, vejamos o que diz a primeira normativa:

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 4º: "A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição"

No que diz respeito a esse dispositivo, assim prevê a Carta Magna:

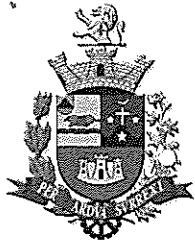
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais.

...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de



Câmara Municipal de Tatuí

3

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

fomento. (Redação dada pela Emenda
Constitucional nº 109, de 2021)

Desta feita, o corte de recursos em uma área essencial, como a dos serviços públicos, pode levar a uma violação do planejamento orçamentário e a um comprometimento da execução de políticas públicas essenciais previstas e autorizadas.

Salienta-se que a Lei nº 4.320/1964, prevê, em seu Art. 43, que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” A realocação de recursos, portanto, deve ser realizada de maneira a não comprometer áreas essenciais e previamente planejadas, conforme a necessidade do serviço.

Outrossim, destaca-se que o Princípio da Eficiência, como prevê o Art. 37 da Constituição Federal, de 1988, exige que a Administração Pública utilize seus recursos de forma a maximizar a qualidade dos serviços públicos prestados. Sendo assim, o corte parcial de recursos destinados à coleta de lixo e outras áreas essenciais pode resultar em obstáculo para o cumprimento desse princípio, além de impactar negativamente a qualidade dos serviços prestados à população.

Ademais, como mencionado anteriormente, a redução de R\$ 600.000,00 do Orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria, que possui previsão para o ano de 2025 no valor total de R\$ 34.899.165,00, pode implicar em cortes parciais de contratos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, Art. 66) estabelece que contratos devem ser executados fielmente entre as partes conforme o previsto, e a redução abrupta de recursos pode comprometer a execução desses.

Não obstante, a Lei nº 4.320/1964 e o Plano Plurianual (PPA) estabelecem que o Orçamento deve respeitar as previsões e metas estabelecidas para cada área. Alterações significativas, como a proposta na



Câmara Municipal de Tatuí

4

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camarataluí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

emenda, podem violar o planejamento estabelecido e afetar a execução de serviços essenciais.

Por fim, há de se fazer em destaque que, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a organização administrativa, conforme preza a Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal. Caso contrário fosse, seria dispensável a figura do mesmo, pois, se sua discricionariedade não pode ser exercida pela oportunidade e conveniência, o mesmo seria figurante das vontades do poder alheio, apresentando enorme flagrante da usurpação de poderes.

III. DA CONCLUSÃO

A proposta da Emenda Nº 03/2024, ao realocar R\$ 600.000,00 do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para a área de Cultura, pode comprometer a execução de serviços essenciais e violar princípios e normas de direito financeiro público. A alteração pode resultar em impactos negativos significativos, afetando a qualidade dos serviços públicos e comprometendo o planejamento orçamentário. Além disso, a emenda pode ferir o Princípio da Eficiência, prejudicando a prestação de serviços essenciais à população.

Portanto, o parecer é **DESFAVORÁVEL** à Emenda proposta. Recomenda-se a rejeição pela Câmara Municipal, considerando os riscos associados à execução de serviços essenciais e à eficiência da Administração Pública.

Eis o nosso **PARECER**, s.m.j.

Sala das Sessões "Vereador Rafael Orsi Filho", 24 de julho de 2024.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322



ANTONIO MARCOS DE ABREU
Presidente

MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

()



VALDIR DE PROENÇA

(Relator)